MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.008.414/92.24
SESSÃO DE	:	24 de Janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.085
RECURSO Nº	:	116.882
RECORRENTE	:	M. AGOSTINI S/A
RECORRIDA	:	ALF - PORTO/RJ

Normas de Controle Administrativo das Importações. Multa dos arts. 524, 526 II do Regulamento Aduaneiro e do art. 364, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.
Em se tratando de divergência quanto à descrição da mercadoria nos documentos de importação e a análise do exame laboratorial, não é adequada a capitulação da infração como declaração indevida e ausência de Guia de Importação quando constatada que a mercadoria importada foi efetivamente utilizada no processo de industrialização de mercadoria exportada com benefício do regime do "drawback".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 24 de Janeiro de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.882
ACÓRDÃO Nº : 303-28.085
RECORRENTE : M. AGOSTINI S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA DE MELO

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado em epígrafe teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal aduzidos pelo d. AFTN podem assim ser resumidos:

- A empresa autuada, através da DI nº 6498/91 que remansa às fls. 04 "usque" 07, submeteu a despacho, sob o amparo da GI nº 0001-91-05399-3 (fls. 09), 1633 kg de "borracha sintética tipo Kraton G-2705, cujos componentes especificados na DI eram o seguinte: 7% de tireno; 12% de propileno; 35% de etileno; 36% de óleo mineral 10% de antioxidante, classificando a mencionada borracha no cód. 4002.99.9900, com alíquotas de 35% para o Imposto de Importação (II) e 4% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo sido solicitado no quadro 24 de retro-mencionada DI o desembaraço com beneficio do regime "Drawback"(suspensão), com supedâneo no Ato Concessório nº 1-90/253-9 datado de 11/10/90 (vide fls. 10/12), emitido pela CACEX do Rio de Janeiro, e na Portaria Ministerial nº 36/82, porém sendo assumido pelo autuado no mesmo quadro da DI, o compromisso previsto na IN SRF nº 14/85.

- Em 05 de Novembro de 1991 foi emitido laudo pelo Laboratório de Analise do Ministério da Fazenda em que ficou constatado que a amostra coletada pelo LABANA - Grânulos incolores. Kraton G 2705 trata-se de COPOLIMETRO EM BLOCO DE ESTIRENO/ETILENOBUTADIENO (ABA), consoante às fls. 16 dos autos do processo à epígrafe.

- Foi procedido ato de revisão aduaneira em que ficou constatado pelo AFTN que a atuada não deveria ser beneficiada pelo regime de Drawback, posto que a mesma teria classificação no código TAB 4002.19.0199 com alíquota de 35% para o II e 4% para o IPI, ensejando a lavratura do AI e conseqüente cobrança do tributo e multa.

O crédito tributário constituído em favor da Fazenda Nacional impunha à autuada o recolhimento da Diferença de Imposto Corrigida até 24.11.92 (1.283,87 UFIR's de II e 198,08 UFIR's de IPI), Multa do Art. 524 do Dec. 91030/85 (641,93 UFIR's de II) multa do art. 526, II do Dec. 91.030/85 (1.100,46 UFIR's de II); multa do Art. 364, II do Dec. 87891/82 (198,08 UFIR's de IPI); juros de Mora corrigidos pela Lei 8383/91 (3.364,17 UFIR's de II e 519,04 UFIR's de IPI), totalizando (6.390,43 UFIR's de II mais 915,21 UFIR's de IPI).

RECURSO Nº : 116.882
ACÓRDÃO Nº : 303-28.085

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 21, em que aduz, tão somente a juntada de Folheto Técnico, documento este que ratifica que o produto importado, alvo da autuação, trata-se de borracha termoplástica e esclarece a composição básica do mencionado produto. Aduz, outrossim, que os outros documentos declarados na DI não descaracterizam a classificação, já que a presença de tais elementos, se dá em quantidades mínimas, o que não modifica a mercadoria e muito menos a sua classificação original.

Instado a se manifestar sobre a impugnação o douto AFTN, responsável pela autuação afirma que o produto analisado pelo ABANA foi identificado como copolimero em bloco de estireno/etileno butadieno, de classificação tarifária 40.02.19.0199, não se identificando com a mercadoria descrita na declaração de Importação, tornando devido o crédito tributário exigido no AI 248/92, devendo este ser mantido integralmente.

Com o fulcro de obter esclarecimentos/subsídios técnicos necessários à análise do processo submetido a julgamento o AFTN NEY CÂMARA solicitou fosse feita consulta ao LABOR para que melhor fosse caracterizada a mercadoria importada (vide doc. fls. 43/44).

Em resposta a consulta retromencionada o Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda informou que a mercadoria importada trata-se de borracha sintética, porém o citado laboratório não dispunha de tecnologia de borracha para prover os ensaios físicos, afirmando, entretanto, que o produto alvo da análise está fartamente documentado na literatura como satisfazendo às exigências da Nota 4, posto que a estrutura identificada é plenamente compatível com as propriedades previstas.

Aduz, outrossim, que os componentes dos produtos submetidos a análise são: estireno, etileno, butadieno (cromômeros) e também óleo mineral (apresto). Quanto a eventual presença de antioxidante e/ou outros aprestos não pôde ser levado a termo devido a dificuldades de ordem material (reagentes) e de manutenção (equipamentos), argumento que não é possível descartar tal hipótese.

Demais disso, afirma ainda o LABOR retro citado ser impossível fornecer o percentual dos componentes do objeto sob análise, posto que tal trabalho de pesquisa demanda grande quantidade de amostra e tempo. Salienta, inclusive, para a maior clareza deste julgamento que o máximo que conseguiu foi a verificação de que a proporção do cromômero estireno é inferior a demais (etileno/butadieno)

Pode ser observado no laudo do LABOR que o produto analisado não se enquadra em alguma das categorias citadas na Nota nº 3, Capitulo 39 da TAB, embora satisfaça o disposto na nota 3c, sendo conceituado como borracha sintética.

RECURSO Nº : 116.882
ACÓRDÃO Nº : 303-28.085

Por fim, ressalta o LABOR que no catálogo apresentado pelo autuado há a especificação correta do produto, onde consta que a linha Kraton G é de polimeros estireno-etileno/butileno-estireno (butileno é sinônimo de butadieno), muito embora as documentações referem-se ao cronômero propileno que não está presente, omitindo a presença do cromômero butadieno (butileno), que é o principal do três em razão de fornecer a instauração residual, responsável pelo produto constituir uma borracha sintética vulcanizável pelo enxofre, atendendo a Nota 4a.

Portanto, de acordo com o Laboratório de Analises (Informações Técnicas nºs 2224/91 e 051/93), o produto importado é uma borracha sintética (copolímero de estireno, etileno e butadieno) com identificação positiva para óleo mineral.

Em resposta à consulta objeto dos Ofícios SESIT nºs 07/93, 08/93 e 09/93, de 26.07.93 o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - Secretária de Comércio Exterior esclarece que a borracha sintética importada pode ser utilizada na produção de componentes de garrafas térmicas, mercadorias efetivamente exportada, esclarecendo que embora diferentes na composição física, tanto a mercadoria efetivamente importada como a descrita na DI possuem a mesma classificação tarifária NBM/SH 4002.99.9900".

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento e assim ementou, "in verbis".

Imposto de Importação	1.283,87 UFIR's
Imposto sobre Prod. Ind.	198,08 UFIR's
Multa art. 526, II do RA	1.100,46 UFIR's
Multa art. 524 do RA	641,93 UFIR's
Multa art. 364, II do Dec. 87.981/82.....	198.08 UFIR's
Total.....	3.422,42 UFIR's

- Revisão: Importação de produto diverso do descrito no ato concessório de :Drawback"- suspensão. descaracterização do regime. Ação fiscal procedente.

A manifestação do Digno julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

> -Sendo a mercadoria importada borracha sintética composta de estireno, butadieno e etileno, além do óleo mineral e antioxidante, conforme Laudo de Análises nº 2224/91 (fls. 16) e informação Técnica nº 51/93 (fls. 45/47), emitidos pelo LABOR, afirma-se que esta mercadoria foi importada ao desamparo do Ato Concessório de Drawback nº I 90-253-9, não prevalecendo o incentivo do "Drawback", como sói afirmar o Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da SECEX (Secretária de Comércio Exterior), através da Carta no DTIC - J4-94/306 (fls. 50);

- É devida a exigência dos tributos suspensos na época do desembaraço da mercadoria .

- A mercadoria importada não se trata de borracha de estireno-butadieno da subposição 40002.1 da TAB (atribuída no auto de infração de fl. 01), devendo o produto importado classificar-se no código 40002.99.9900 (adotado na DI), com alíquota de 35% para o II e 4% para o IPI, como afirmado no AI, mantendo o crédito tributário.

- Ressalta que a falta de recolhimento do IPI apurada implica a multa de 100% do valor do imposto, de acordo com o art. 364, II do Regulamento do IPI.

- Salienta, ademais que a omissão na DI e na GI de qualquer elemento além, então indispensável à identificação tarifária da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza a aplicação das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do RA (itens 9 e 10 do parecer CST nº 477/88).

Ao final JULGA PROCEDENTE ação fiscal.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no qual aduz o seguinte:

- Como preliminar argúi a inexistência de litígio a dirimir, portanto, sendo solicitado a extinção do processo administrativo, com o conseqüente cancelamento da cobrança a que o mesmo tem por objeto, visto que não se encontram os pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo.

- Ressalta que o inspetor da Receita Federal, ao proferir julgamento "considerou que a mercadoria importada não se tratava de borracha de estireno-butadieno da subposição 40002.1 da TAB (atribuída no Auto de Infração de fls. 01), devendo o produto sob análise classificar-se no cód. 4002.99.9900 (adotado na DI)".

- A decisão do julgador "a quo" esclareceu não haver qualquer divergência quanto a classificação da mercadoria na TAB, que pudesse dar origem a exigência do imposto, face ao cancelamento do benefício de "drawback", havendo por este sido considerando que a pretensa "omissão na DI e na GI, de qualquer elemento indispensável à identificação da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso" (pág. 55 dos autos) caracterizaria declaração indevida e importação ao desamparo de guia, o que ensejaria a aplicação da multa do art. 526, II do RA e dos arts. 4º, I da Lei 8218/91 e 364, II do RIPI".

- Afirma, ainda que inesistiu qualquer omissão de elementos necessários à correta identificação e classificação tarifária da mercadoria, que pudesse caracterizar declaração indevida e importação ao desamparo de guia, servindo como prova o fato de que o Inspetor, às fls. 54 dos autos, confirmou a classificação adotada pela recorrente no despacho aduaneiro, em contrariedade à classificação pretendida pelo Fiscal no ato de Revisão.

- Traz à colocação o fato de que o Egrégio Terceiro Conselheiro de Contribuintes em julgados anteriores considerou que provado que houve mero equívoco na descrição da mercadoria, não há que se falar em infração ao artigo 526, II do RA (Rec. 11.793 - Ac. 303-25.935, de 20.09.90)

- Lembra ainda que a recorrente, anteriormente à lavratura do AI nº 248/92, de 24.11.92, que ensejou o processo à epígrafe, fora notificada do Auto de Infração nº 58/92, de 24.04.92, a recolher a multa do art. 526, IX do RA, sob a acusação de declaração indevida quanto a descrição do tipo de mercadoria (composição), tendo sido importada e mesma mercadoria objeto do presente litígio, onde ficou constado inexistir qualquer divergência quanto a classificação fiscal da mercadoria na TAB, concluindo, pois, que a exigência fiscal, objeto deste auto fere frontalmente o art. 146 do CTN.

- Ressalta que é fabricante de garrafas térmicas da marca "ALLADIN", entre outros produtos, comercializando-as tanto no mercado interno quanto no mercado externo, principalmente nos EUA, usando para a produção das mesmas a matérias prima objeto do litígio qual seja, borracha sintética, tipo KRATON G-2705, com a qual fabrica gaxetas e diafragmas, utilizados no sistema de bombeamento das garrafas térmicas.

- A recorrente anexou ao processo cópia do "Material Safety Data Sheet", onde se encontram descritos os componentes da barraca sintética importada, sendo estes os mesmos descritos na DI, com exceção do butadieno, muito embora, a ausência deste elemento não se constitua fundamento legal válido para convalidar a exigência fiscal, posto que ausência do mesmo não altera de maneira alguma a classificação adotada pelo dependente.

- Demais disso, tanto o recorrente como a SHELL informam, em documentos técnicos que o produto desembaraçado contém polipropileno em sua composição.

- Ressalta, ainda, que a não especificação da existência ao elemento butadieno não é elemento suficiente para fazer com que a borracha sintética importada perca as suas características intrínsecas.

RECURSO Nº : 116.882
ACÓRDÃO Nº : 303-28.085

- A mercadoria desembaraçada por intermédio da DI nº 006.498/91 é exatamente a mesma objeto da GI nº 0001-91/05399 e, igualmente, é a mesma a que se refere o Auto de Concessório nº 1-90/253-9, de 12.10.90.

- Lembra o relevante fato de que a matéria prima desembaraçada foi integralmente aplicada na produção de gaxetas e diafragmas, os quais são empregados na fabricação de garrafas térmicas efetivamente exportadas, cumprindo "conditio sine qua non" para o gozo do benefício de drawback, modalidade de suspensão do tributo.

- Observa-se às fls. 75 manifestação do Departamento de Comércio Exterior da DECEX que tanto a borracha com butadieno como a que não apresenta o referido composto pode ser usada na produção de componentes de garrafas térmicas, mercadoria efetivamente exportada.

Por fim a recorrente solicita a apresentação de Laudo Técnico nos termos do art. 70.235/72, ou então que o Egrégio Terceiro Conselho determine a produção dessa prova.

Pelas "ractionas factu et iuris" acima expostas requer a improcedência da autuação reformando, assim, a decisão "a quo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.882
ACÓRDÃO Nº : 303-28.085

VOTO

A liça submetida a julgamento por este Colegiado gira em torno da importação de 1633 kg de "barraca sintética tipo Kraton G-2705, cujos componentes desligados na DI são os seguintes: 7% de estireno, 12% de propileno; 35% de etileno; 36% de óleo mineral; 10% de antioxidante. Daí que, a aludida borracha importada fora classificada no cód. 4002.99.9900, inobstante a omissão do elemento butadieno (butileno).

Para que seja proferido uma julgamento que denote a mais completa isenção e conhecimento do processo por parte do relator mister se faz "ab initio" que sejam analisadas todas as infrações imputadas à autuada, para que impôs possamos julgá-las como procedente ou não, senão vejamos:

a) Art. 524 do Dec. 91.030/85, que pertine a multa de 50% (cinqüenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador;

b) Multa do art. 526, II Importar mercadoria do exterior SEM GUIA ou doc. equivalente...);

c) Multa do art. 364, II do Dec. 87891/82 (falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na NF, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no RIPI.

d) Juros de morta corrigidos pela Lei 8383/91 (TRD);

e) Recolhimento da Diferença de Imposto corrigida até 24.11.92.

Para que entendamos a tipificação prevista no art. 524 do RA mister se faz "ab initio" esclarecer o significado do termo Declaração Indevida e, para isso nos reportamos aos entendimentos do eminente doutrinador Roosevelt Baldomir Sosa, "in Comentários à Lei Aduaneira, vol. III, Ed. Aduaneiras, São Paulo, 1993, pág. 228", verbis:

> "Quiçá - na busca de uma melhor definição fosse conveniente inverter os termos da proposição, para, em preliminar, verificar o que seja "declaração devida". Nesse particular, o consenso é no sentido da lei aduaneira exigir do contribuinte uma atitude em declarar o produto importado de tal forma que a descrição seja capaz de informar, com a máxima precisão possível, sobre a natureza desse produto ou mercadoria".
>
> "Pensamos, com efeito que ao tratar de "declaração de mercadoria", está o legislador atento à natureza do bem, no que se refere a seu aspecto extrínseco e composição intrínseca, fato que se evidencia, inclusive no texto do parágrafo único do artigo 524: "falsa declaração relativa ao valor, natureza a à quantidade".

No caso "sub judice" não há que se falar na ocorrência da infração descrita no art. 524 do RA, posto que a simples omissão do elemento butadieno não descaracteriza a classificação da mercadoria apresentada pelo importador, conforme constatado no parecer da lavra do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - Secretaria de Comércio Exterior que esclarece "que tanto a mercadoria efetivamente importada como a descrita na DI possuem a mesma classificação tarifária NBM/SH 4002.99.9900", ao contrário do que fora afirmado pelo fiscal autuante".

Demais disso, o art. 524 do RA é claro no sentido de que multa de 50% da diferença de imposto é apurada em razão da diferença do imposto decorrente da indevida declaração da mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença for superior a 10% quanto ao preço e 5% quanto a quantidade em relação ao declarado pelo importador.

Depreende-se da hermenêutica do artigo acima transcrito que a infração se corporifica à vista da declaração indevida ou atribuição de valor ou quantidade irreal, condicionada à existência da diferença de imposto apurada entre o que seria devido na importação regularmente declarada, comparativamente ao resultado tributário obtido pela irregular declaração. Portanto, não podendo ser apurada qualquer diferença de imposto em razão da ausência do elemento butadieno, não há que se falar na ocorrência da multa prevista no art. 524 RA.

Oportuno salientar e transcrever a afirmativa feita pelo d. Conselheiro da Receita Federal - Dr. WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, relator do rec. 115.527 acostado aos autos - vide fls. 92 "usque" 96 (processo semelhante ao ora julgado, inclusive lavrado contra a mesma empresa recorrente e nas mesmas circunstâncias, no que pertine à ausência do elemento butadieno na mercadoria importada e discutindo em tese o enquadramento nos arts. 524 e 526, II, ambos do RA, acabando por afastar as penalidades por não estarem perfeitamente caracterizadas as infrações), senão vejamos:

"Em assim, sendo, em tese, caracterizada a declaração indevida, poderia ser aplicada a penalidade do art. 524, ou até mesmo, do art. 526, II ambos do RA.

Ocorre que, na minha avaliação, apesar da divergência quanto a um dos componentes químicos do produto importado, não houve declaração e indevida nem descumprimento das normas de controle administrativo das importações, porquanto foram apresentadas no curso do despacho todas as informações indispensáveis ou pelo menos suficientes à adequada identificação do produto importado.

A divergência apontada não me parece ter qualquer relevância no que diz respeito à caracterização de infrigência as normas de controle administrativo das importações".

Quanto ao fato de que teria o autuado importado mercadoria do exterior SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO ou DOCUMENTO EQUIVALENTE (art. 526, II do RA), conclui-se que esta afirmação feita pelo digno fiscal autuante não corresponde à verdade dos fatos, posto que a referida GI encontra-se presente as fls. 9 dos autos.

Demais disso, diversos têm sido os entendimentos anteriores deste Conselho de Contribuintes (vide Rec. 11793 - Ac. 303-25935; Rec. 115.527 - Ac. 302-32.660) no sentido de que, ficando provado que houve um mero equívoco na descrição da mercadoria, não há que se falar em infração ao art. 526, II do RA.

Colaborando a tese acima imposta mister se faz transcrevermos "in totum" o Ato Declaratório Normativo CST nº 29, de 22.12.80, publicado no DOU de 30.12.80, de preponderante importância para esta "decisão", senão vejamos;

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de Setembro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo nº 0168-009.0808/80 e Parecer CST nº 3513/80.

DECLARA que a indicação incorreta do código tarifário, pelo importador, na guia de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei 37/66, arts. 108 e 169, este último com a redação do artigo 2º da Lei nº 6562/78, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria".

Destarte, na hipótese, exigir-se-á somente a diferença de tributos acaso verificada, ou no caso de regime suspensivo de tributação, o complemento da garantia instrumentada "(grifos inovados).

Do exposto, depreende-se que não podem ser aplicadas as penalidades do art. 524 do RA (corresponde ao art. 108 do Dec. Lei 37/66) e do art. 526, II (corresponde ao art. 169 do Dec. Lei 37/66) por expressa disposição legal, posto que verificada a exatidão na especificação da mercadoria importada, o que é agravado pelo relevante fato de que fora constatado pela Secretaria de Comércio Exterior que a mercadoria efetivamente importada e a descrita na DI possuem a mesma classificação tarifária.

Em relação à exação pertinente a multa do art. 364, II do Dec. 87891/82, não se pode afirmar que houve falta de lançamento do imposto na Nota Fiscal, posto que a mercadoria importada era beneficiada pelo regime de DRAW-BACK.

Muito embora a expressão "drawback" seja de uso internacional cujo significado genérico significa reembolso de direitos alfandegários, no Brasil tal expressão possui um significado diferente que significa um regime aduaneiro especial que beneficia com incentivos fiscais a importação de produtos vinculados à fabricação de mercadorias destinadas à exportação. Tais incentivos consistem na suspensão-isenção ou restituição de tributos incidentes sobre a importação.

Os produtos importáveis sob regime de "drawback" são os indicados no art. 315 do Dec. 91030/85, dentre os quais estão incluídos mercadorias, matéria prima, produto semi-elaborados ou acabado utilizados na fabricação de produto destinado à exportação.

Conclui-se do acima exposto que a primeira indagação a ser feita pelo julgador é no sentido de que A BORRACHA SINTÉTICA KRATON G2705, formada por 7% de estireno, 35% de etileno; 12% de propileno, 36% de óleo mineral e 10% de antioxidante É USADA COMO MATÉRIA PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE GAXETAS E DIAFRAGMAS COMPONENTES DE UM SISTEMA PARA BOMBEAR LÍQUIDO EM GARRAFA TÉRMICA destinada a exportação ? Sendo a resposta afirmativa, conclui-se, então que a empresa autuada tem direito ao benefício retromencionado.

A modalidade da operação de "drawback" que possibilita a suspensão do tributo pode ser definida como o suprimento ou provimento de estoques, com insumos importados possibilitando a fabricação de produtos destinados à exportação, portanto, significa que para a utilização desse benefício deve haver uma importação temporária, para fins de industrialização no país e posterior exportação do produto resultante, sendo esta benesse pleiteada junto à DECEX - órgão do Ministério da Fazenda

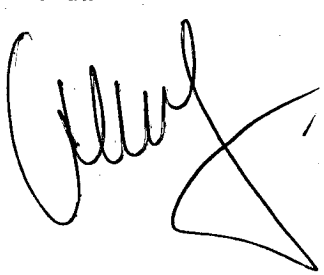

Concedido o benefício do "drawback", normalmente o contribuinte tem o prazo de 12 meses, contado da data do registro da DI correspondente aos insumos importados para cumprir seu compromisso de exportação do produto final acabado. Este prazo pode ser prorrogado por igual período a critério da autoridade fazendária, ou em casos especiais o prazo pode ser de até 5 (cinco) anos.

No momento do desembaraço aduaneiro contribuinte assina o Termo de Responsabilidade, comprometendo-se ao recolhimento normal do tributo. Caso não obedeça as normas aplicadas ao regime do "drawback" ficará obrigado aos recolhimentos dos tributos normalmente incidentes sobre a operação (Imposto de Importação; Imposto Sobre Produtos Industrializados; ICMS; AFRMM; Taxa de expediente da DECEX para a emissão de GI).

O caso ora submetido a julgamento é um daqueles em que o julgador tem de se utilizar de toda a sua capacidade cognocitiva e hermenêutica, donde há que se observar que com ou sem o elemento butadieno o importador utilizaria a mercadoria importada para fabricação do produto industrializado borracha sintética, muito embora, no Ato Concessório nº 1-90/533-3, emitido pela DECEX, acostado às fls. 11, não conste na descrição da borracha sintética Kraton G 2705 o elemento butadieno e tenha sido acrescentado o elemento etileno.

Face a toda argumentação clara e inequívoca, voto no sendo de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR